



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1011806-71.2022.8.26.0510/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante BANCO C6 S/A, é embargado ALCEU MENDES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº. 28698

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº1011806-71.2022.8.26.0510/50000

EMBARGANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

EMBARGADO: ALCEU MENDES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

COMARCA: RIO CLARO

MMª. JUÍZA “A QUO”: CYNTHIA ANDRAUSCARRETTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Revisional de Contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais. Bancários. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/06 do Incidente nº 50000) opostos por “BANCO C6 CONSIGNADO S.A.” em face do Venerando Acórdão de fls. 300/306, o qual, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao Recurso do ora Embargado em “Ação Revisional de Contrato”.

Alega o Banco Embargante, em apertada síntese, que o V. Acórdão embargado padece de contradição, para tanto, sustenta a legalidade da cobrança do seguro prestamista, pois a contratação do referido seguro não se dá de forma obrigatória, sendo exclusiva faculdade da Parte Embargada contratá-lo ou não.

Aduz que não há que se falar em venda casada do seguro, porquanto foi firmado por opção livre e consciente do Requerente/Consumidor.

Por fim, requer o provimento dos Embargos de Declaração com efeitos modificativos.

É o breve Relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os Embargos Declaratórios não comportam acolhimento.

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer Decisão Judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”.

Pois bem. No caso, pela análise dos Embargos Declaratórios opostos, verifica-se que a Parte Embargante não demonstra, efetivamente, a ocorrência de quaisquer requisitos de admissibilidade descritos na Legislação mencionada.

A título de argumentação, o Venerando Acórdão impugnado deixou claro que, no caso vertente, o Consumidor/Embargado foi compelido a contratar o Seguro com a Seguradora **previamente indicada** pela Instituição Financeira Ré (FAIRFAX BRASIL SEGUROSCORPORATIVOS S.A.– fl. 57), assim, houve contratação sem oportunizar a escolha da Seguradora pelo Autor/Consumidor.

Logo, o V. Acórdão embargado observou o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº1.639.259/SP.

No mais, as alegações contidas no Recurso foram de forma satisfatória examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.

Com efeito, inconformado com o resultado do presente julgamento, deverá o ora Embargante, caso queira, interpor o Recurso competente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para tanto, o que não é o caso dos presentes Embargos de Declaração.

Diante de todo o exposto, **REJEITAM-SE** os presentes Embargos de Declaração, confirmado na íntegra o V. Acórdão prolatado.

PENNA MACHADO
Relatora